

**Processo nº 02047.000134/2002-90**  
**Recorrente: Reinaldo José Zucatelli**  
**Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI**

Adoto a Nota Informativa nº 070/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 12/4/2011 (fls. 103 e verso), como relatório e passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, pois atendidas as condições para a sua admissibilidade.

O recurso é tempestivo, na medida em que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 26/8/2008 (fls. 75) e o protocolou em 8/9/2008 (fls. 76), respeitando, portanto, o limite temporal de 20 dias.

Ademais, o advogado que subscreve o recurso está munido de poderes suficientes para tanto, conforme se observa da procuração de fls. 57.

Tenho que o dever punitivo da Administração Pública não se encontra prescrito, incidindo, na espécie, o prazo quinquenal que advém do art. 1º da Lei 9.873/99, posto que o fato descrito como infração ambiental não é tipificado como crime.

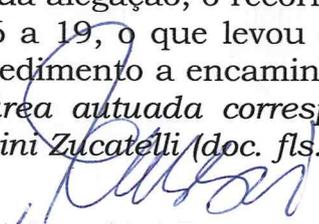
Também não vislumbro, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois o procedimento não restou paralisado por mais de 3 anos, nem mesmo no período que se operou entre as decisões do Gerente do IBAMA em 18/10/2004 (fls. 35) e o Presidente da Autarquia em 13/6/2008 (fls. 71).

No tocante ao mérito, penso assistir razão ao recorrente, quando este afirma ser parte ilegítima para responder pela infração ambiental que lhe é imputada, pois não seria o proprietário do imóvel onde aquela teria ocorrido.

Desde a primeira oportunidade de se manifestar em sua defesa nos autos, o recorrente alegou a sua impossibilidade de figurar como autuado.

O recorrente apontou e evidenciou que a propriedade sobre o imóvel onde a fiscalização constatou as alegadas infrações administrativas não era sua, mas sim da sua esposa, a senhora Regina Maria Avancini Zucatelli.

Em favor da sua alegação, o recorrente juntou os documentos de fls. 12 a 14 e de fls. 16 a 19, o que levou o Procurador Federal responsável pela análise do procedimento a encaminhá-lo à DITEC, para "(...) *verificar, se possível, se a área autuada corresponde à área pertencente à Sra. Regina Maria Avancini Zucatelli (doc. fls. 12) com autorização de desmate*" (fls. 22 verso).

  
Cassio Augusto Muniz Borges  
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Por intermédio do Memorando 269-2004, de 13/8/2004, o Chefe Substituto da DITEC assim se manifestou (fls. 24):

*Em resposta ao despacho do Exmo. Sr. Procurador Federal Dr. Allan Luiz Oliveira Barros exarado no Processo de Auto de Infração 02047.000134/2002-90, AI 149112-D, Autuado Reinaldo José Zucatelli, no qual solicita informar se a área autuada corresponde a pertencente a Sra. Regina Maria Avancini Zucatelli, temos a declarar, com base nos documentos apensos no processo 02018.007749/95-77, de 15/09/1995, que a Autorização Para Desmatamento na Fazenda Sororó 3 apresentada, número 19507, Série B, emitida em 19/06/96 e válida até 04/08/96, Processo de Origem 02018.007749/95-77, foi cancelada e substituída pela de número 34313, Série B, emitida em 23/07/96 e válida até 23/07/97.*

*A área objeto das citadas Autorizações Para Desmatamento de 150,00 ha dos 726,52 ha totais da propriedade não corresponde à área objeto do Auto de Infração 149112-D, dela distando o ponto anotado no referido Auto pelo menos 3800 m (três mil e oitocentos metros) a oeste de seu limite oeste, como se pode ver em dois croquis anexos.*

*Não foi possível determinar a propriedade da área autuada.*

*Abaixo listo as coordenadas geográficas da propriedade e do Auto de Infração 149112-D  
(...)*

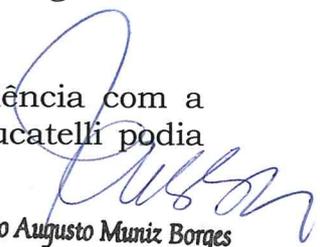
Após analisar as informações prestadas pela DITEC, o Chefe-Substituto da Divisão Jurídica do IBAMA/PA assinalou e conclui que (fls. 33):

*À fl. 24 do presente, encontra-se colacionado aos autos parecer técnico conclusivo do chefe substituto da divisão técnica Sr. Luis Márcio Cordeiro, declarando que a área desmatada não condiz com a área que foi autorizada para que nela se efetuasse o desmatamento distando deste, pelo menos, 3.800 mts.*

*Diante desse aspecto inquestionável, pode-se dizer que cai (sic) por terra as alegações de ilegitimidade, e de que a área tinha autorização para desmate.*

Com todas as vênias, penso que a conclusão do ilustre Procurador não decorre logicamente dos seus argumentos nem dos argumentos lançados pelo Chefe-Substituto da DITEC.

O fato de a área desmatada não guardar correspondência com a área de 150,00 ha que a senhora Regina Maria Avancini Zucatelli podia

  
Cassio Augusto Muniz Borges  
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

desmatar não pode levar à conclusão inequívoca de que o recorrente seria, de fato e de direito, o autor do desmate, ou seja, o infrator ambiental.

A alegada ilegitimidade do recorrente nada tem a ver com o fato de a área desmatada não ser a mesma que a senhora Regina Maria Avancini Zucatelli tinha autorização para desmatar.

Não se pode perder de vista que a propriedade da senhora Regina Maria Avancini Zucatelli, conforme reconhecido e declarado pela DITEC, não se limita àqueles 150,00 ha, perfazendo, ao revés, área de 726,52 ha.

A informação prestada pela DITEC somente permite concluir que a senhora Regina Maria Avancini Zucatelli não tinha autorização para desmatar a área objeto da autuação. Não esclarece, portanto, se a área desmatada era de propriedade do recorrente ou da senhora Regina Maria Avancini Zucatelli.

Neste particular, não se pode afastar a possibilidade de a área desmatada ser da referida senhora ou até de estar inserida nos hectares restantes de sua titularidade.

Não cabe descartar, ademais, a relevante informação contida naquela mesma manifestação da DITEC de que *“Não foi possível determinar a propriedade da área autuada”*.

Penso que o dever de provar, a partir da impugnação oferecida pelo recorrente, passou a ser do IBAMA, a quem caberia demonstrar a autoria do recorrente ou, de alguma maneira, que ele concorreu para a prática do ilícito administrativo ambiental.

No mesmo sentido, leciona Lúcia Valle Figueiredo<sup>1</sup>, para quem, impugnado o ato administrativo, *“Caberá à Administração provar a estrita conformidade do ato à lei, porque ela (Administração) é quem detém a comprovação de todos os atos e fatos que culminaram com a emanção do provimento administrativo contestado”*.

Ora, se a divisão técnica do IBAMA foi incapaz de identificar o titular da propriedade onde se realizou o desmate, não parece mais possível ter, como válida, a presunção relativa de validade do auto de infração e, principalmente, de que o recorrente é o infrator.

Sob essa ótica, se a responsabilidade pela preservação e reparação do meio ambiente exige nexos de causalidade entre a atividade do proprietário (ação ou omissão) e o dano (resultado danoso), não posso ter como adequada a responsabilização do recorrente, pois nada há nos autos que a evidencie. Ao revés, há indícios de que a propriedade onde ocorreu a infração não é sua.

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 191



Cassio Augusto Muniz Borges  
OAB/RJ 91.182 e OAB/DF 20.016-A

Mesmo que fosse possível aplicar ao caso o comando inicial do art. 2º da Lei 9.605/98, o que apenas argumento para facilitar a compreensão das minhas razões de decidir, ainda assim verificaria presente o vício insanável na identificação do autuado, porquanto tal dispositivo legal alude à concorrência na prática do ato e à incidência nas penalidades na medida de sua culpabilidade, evidenciando não se tratar de solidariedade presumida ou de responsabilidade objetiva.

Sendo assim, a suposta conduta danosa do recorrente, se amparada estivesse em tal dispositivo, deveria desde o início assim ter sido fundamentada, sob pena de violação aos princípios da ampla e prévia defesa e do contraditório.

Em reforço a esse entendimento, vislumbro não constar o nome do recorrente no rol das pessoas que, de alguma forma, estiveram envolvidas com a infração ambiental em comento (fls. 4).

Em vista do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, com a conseqüente anulação do auto de infração e dos atos subseqüentes praticados em sua função, diante do insanável vício na equivocada identificação do recorrente como autuado e responsável pela infração ambiental apontada no AI 149112.

Brasília, 17 de maio de 2011.

**CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**  
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A  
Representante titular das Entidades Empresariais  
Confederação Nacional da Indústria - CNI